

“Cê vai sair dessa prisão, cê vai atrás desse diploma com a fúria da beleza do sol”: A assistência educacional no âmbito da execução penal nas prisões do Rio de Janeiro



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-006>

Lobelia da Silva Faceira

Professora do Programa de Pós-graduação em Memória Social
 Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Alice Vitória de Miranda Dantas

Discente do curso de Pedagogia e Bolsista de Incentivo acadêmico
 Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Maria Eduarda Pereira Silva Santos

Discente do curso de Pedagogia e Bolsista de Incentivo acadêmico
 Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Clara Urathesânia Pimentel Frias Rabello

Discente do curso de História e Bolsista de Incentivo acadêmico
 Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

RESUMO

O artigo foi produzido a partir dos estudos e análises da pesquisa “Políticas sociais e Prisão: uma avaliação da política de execução penal”, vinculada

ao Programa de Pós-graduação em Memória Social. A pesquisa tem o objetivo de avaliar as políticas sociais inseridas no contexto prisional, sendo perpassadas pela concepção de cidadania e, contraditoriamente, pela perspectiva positivista implícita no contexto das prisões. O artigo apresenta uma breve análise das ações educativas desenvolvidas no âmbito prisional e problematiza os limites e desafios da garantia do direito à educação para os sujeitos privados de liberdade. A pesquisa qualitativa foi desenvolvida por meio de uma revisão de literatura e análise dos documentos Modelo de Gestão para a Política Prisional (2016) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2020). A pesquisa evidencia que as políticas sociais definidas no texto legal da Lei de Execuções Penais representam estratégias de atendimento às necessidades básicas dos presos, no processo de cumprimento da pena, caracterizadas principalmente pela assistência material, jurídica e à saúde. Por outro lado, as políticas sociais no cenário de execução penal efetivam ações e atendimentos necessários à perspectiva de “ressocialização”, “readaptação” e “reinserção social” dos indivíduos privados de liberdade.

Palavras-chave: Prisão, Educação, Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi produzido nos encontros do grupo de estudo, vinculado a pesquisa intitulada “Políticas sociais e Prisão: uma avaliação da política de execução penal”, sendo fruto dos estudos, debates e produção de sínteses realizados pelos bolsistas de iniciação científica e bolsistas de incentivo acadêmico.

A pesquisa teve a proposta de produzir análises críticas acerca da prisão como esfera de produção e reprodução da estrutura social no âmbito da sociedade capitalista, considerando que as mesmas reproduzem o contexto contraditório da própria sociedade. Neste sentido, a pesquisa busca



avaliar as políticas sociais inseridas no contexto prisional, sendo perpassadas pela concepção de cidadania e, contraditoriamente, pela perspectiva positivista implícita no contexto das prisões.

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – denominada como Lei de Execuções Penais (LEP) - é um dos instrumentos legais que normatiza os direitos e deveres dos presos, prevendo a concessão de benefícios e punições no processo de cumprimento da pena. A legislação e regras mínimas para o “tratamento” do preso no Brasil preveem que o mesmo deve ser realizado em condições, que permitam justa reparação do delito cometido sem prejuízo da integridade física, mental e social do preso.

Para tanto, a legislação prevê o desenvolvimento de políticas sociais, que possibilitem a garantia dos direitos humanos e sociais da população carcerária, bem como o desenvolvimento das “condições de retorno ao convívio social”. Estando assim, os marcos jurídicos permeados pela concepção de cidadania e, contraditoriamente, por uma perspectiva positivista.

A LEP estabelece, no artigo 11, que as formas de assistência aos presos são compostas pelo direito a assistência material, jurídica, religiosa, social, educacional e à saúde; representando assim, no plano normativo uma inovação no atendimento às necessidades sociais, jurídicas, religiosas e educacionais dos presos, sendo os mesmos considerados legalmente como sujeitos sociais e cidadãos.

O presente artigo realiza análises das ações e política educacional no âmbito prisional, destacando a função social das prisões no contexto de agravamento da violência, intensificação do medo social e configuração de um Estado de caráter cada vez mais punitivista. O tema “violência e prisão” aborda a relação entre a violência, tanto dentro quanto fora das prisões e seu reflexo na realidade sobre o sistema prisional.

O Brasil tem vivido a sua modernidade tardia sem que realmente tenha solucionado problemas sociais graves e rompido com uma cultura oligárquica que está na base da desigualdade, do elitismo, da exclusão social histórica e da injustiça social. (DORNELLES: 2006, 214)

Nesse fragmento, os autores trazem uma reflexão acerca da sociedade brasileira apontando para questões estruturais onde, ainda nos tempos atuais, é reproduzido um discurso excludente e meritocrático. Excludente na medida em que pessoas negras, que historicamente foram excluídas da sociedade, não obtiveram sua reparação histórica devida, foram 500 anos de escravização e não houve um projeto sequer para o acolhimento dessas pessoas que por anos foram marginalizadas. Na sociedade atual, ainda há resquícios dessa desigualdade. Inclusive na estrutura social do sistema prisional, que em 2022, 64,7% da população encarcerada eram pessoas negras. Logo, como afirmar que todos podem cruzar a linha de chegada se muitos, além de “largarem” de pontos diferentes, possuem percalços no caminho? Uma análise que foca apenas no “resultado” e ignora os caminhos percorridos por cada indivíduo, é extremamente injusta.

É possível notar a manutenção da desigualdade social que há tanto tempo assola o país através de um mecanismo de controle social que serve não apenas como um dispositivo disciplinar de privação



de liberdade e de culpabilização, mas também como um dispositivo com vistas a garantir a hierarquia social, uma vez que o encarceramento é caracterizado por uma predominância de raça, etnia, gênero e classe social.

Mesmo com os avanços com as inclusões da Lei n. 12.245/2010 que sanciona a instalação de salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante; do Decreto n. 7.626/2011 responsável por institucionalizar o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional (PEESP) e pela Lei n. 13.163/2015 que modifica a Lei de Execuções Penais de 1984 em aspectos da implementação do ensino médio dentro do sistema prisional além dos previstos pela legislação (ensino fundamental e profissionalizante), apenas 8,52%⁴ de pessoas presas estão realizando atividades em algum nível de educação por Unidade da Federação enquanto a população carcerária do Rio de Janeiro, no período de janeiro a junho de acordo com o SISDEPEN/2022, são de 52.764 indivíduos para 27.400 vagas, o que nos leva ao próximo ponto: é preciso ver que as dimensões dessas mudanças são desproporcionais tanto ao nível de universalidade da oferta quanto ao fato de existirem unidades prisionais precarizadas ao ponto de não terem espaços escolares intramuros e ainda segundo os artigos 17 a 21 pertencentes ao Capítulo I da Seção V da Lei n. 7.210 de 1984:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.



Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:
I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;
II- a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;
III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.
(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

É importante evidenciar a etimologia da palavra *educação* a partir do verbo educar e sua variação do termo latim educare, no qual: *Ex* = fora, *Dúcere* = guiar, conduzir, instruir, mas, estaria a educação tão distante da prisão? De acordo com Paulo Freire, em *Cuidado, Escola!*:

(...) A forma que a escola assume em cada momento é sempre o resultado precário e provisório de um movimento permanente de transformação, que é continuamente impulsionado por tensões, conflitos, esperanças e tentativas alternativas. Em função das pressões dos grupos sociais, das inovações científicas ou das próprias necessidades da economia, a escola muda, adaptando-se sempre aos novos tempos. (p. 10)

Dessa forma, o educador apresenta a educação como potência e possibilidade ao cogitar a educação para a vida toda e não como processo de “reeducação” apesar dos limites impostos pela cultura prisional, mas também considerando como a burocratização que levaria ao acesso às assistências descritas pela LEP são dificultadores dentro de um sistema capitalista e neoliberal, adentrando um campo ainda mais complexo de contradições expressados por essas identidades na produção documentária “O Prisioneiro da Grade de Ferro (Autorretratos)” e contribuições para elaboração com o objetivo de debate sobre as vivências dos sujeitos para saber qual posição a ser adotada para aqueles que formulam alternativas novas pautadas no...

(...) reconhecimento da cidadania dos privados de liberdade é o ponto de partida para a defesa de seus direitos educativos. (...) A inclusão das pessoas em privação de liberdade no grupo de todos, é também reconhecer que a educação em prisões não é educação de prisioneiro, mas educação permanente de todos aqueles que têm alguma ligação com a prisão” (ONOFRE, E.; JULIÃO, E., 2013) para que, de alguma forma, poderemos aproximar as pessoas em situação de privação de liberdade da realidade composta por Emicida em *AmarElo*: “*Cê vai sair dessa prisão, cê vai atrás desse diploma com a fúria da beleza do Sol*”.

O estudo realizado com os presos do Complexo Penitenciário de Gericinópolis mostra de maneira prática o quanto as prisões são espaços de resistência ao mesmo tempo que é um espaço de anulação das pessoas em privação de liberdade.

A pesquisa desenvolve com detalhes a estrutura de cada espaço do Complexo, além de falar sobre a organização da rotina do espaço. Ademais, as diversas situações percorridas pela pesquisadora demonstram a gama de possibilidades de reprodução do macro - a estrutura social que vivenciamos - no micro - a estrutura das prisões.

O desconforto dos homens dentro da prisão ao entrarem em contato com uma profissional



mulher em um local que é notoriamente ocupado por homens em sua maioria; a necessidade do respeito à hierarquia e a divisão das galerias; a falta disciplinar como resolução de atitudes desencadeadas por motivações para além da aparência e a ajuda mútua entre os indivíduos que veem a sua projeção no outro são alguns exemplos que confirmam a afirmação no parágrafo anterior.

A pesquisadora informa a ausência de atividades socialmente relevantes para a maioria dos presos no espaço, descrevendo como atividades realizadas apenas o futebol, o culto e o Ensino Fundamental I - esse último possui baixa aderência devido a limitação do espaço, uma vez que as facções não podem ficar juntas por muito tempo e pelo fato da maioria dos presos já serem alfabetizados.

A pesquisa também traz algumas falas dos presos referentes à família e ao companheirismo, mostrando o quanto os indivíduos reconhecem os sacrifícios que as suas famílias fazem por eles - dado que a organização das prisões para o recebimento de visitas inclui a humilhação, a revista corporal e até mesmo a indisposição entre os familiares e os guardas. E, para além das grades, as famílias ainda são marcadas por terem um familiar preso, prejudicando a candidatura e conquista de vagas de emprego. Ainda na perspectiva da família, os presos também trouxeram a escolha pelo crime como uma opção feita por eles e somente eles devem pagar por isso, não seus familiares. O que os seus familiares fazem é tentar afastá-los e protegê-los da criminalidade.

A avaliação de políticas sociais consiste num processo de análise dos objetivos, limites, estrutura institucional, níveis de integração entre as esferas públicas e governamentais, mas é caracterizado, principalmente, pela necessidade da “avaliação política” da política. Ou seja, a análise dos critérios que fundamentam e tornam uma política mais prioritária e preferível a qualquer outra.

Quando analisamos a política de execução penal percebemos que seu caráter de segurança e punitivista é mais prioritário do que a concepção de cidadania e o reconhecimento de direitos sociais previstos na LEP, sendo muito comum que a arquitetura das unidades prisionais brasileiras não contemple espaço físico para atividades de educação, trabalho, assistência social e atendimento à saúde. Ou mesmo, que a maior parte da população carcerária não tenha acesso a essas políticas sociais no processo de cumprimento da pena.

É fundamental considerar também no processo de avaliação da política de execução penal o papel dos participantes e atores sociais diversos na política, a dinâmica de decisão, as especificidades e níveis de integração. As secretarias estaduais de administração penitenciária e o próprio Departamento Nacional Penitenciário não possuem um fluxo contínuo e uma metodologia de avaliação da política de execução penal e também possuem entraves ao processo de integração entre as diversas políticas sociais, evidenciando por vezes um campo de conflitos e disputas políticas.

A política social tem sido, na trajetória do capitalismo, o lugar, por excelência, de conflitos inerentes a todas as formas de desigualdade e exclusão. Nesse sentido, ela se distingue de um conjunto de outras políticas públicas, por revelar esses conflitos cotidianamente. Mesmo que



qualquer política pública interfira direta ou indiretamente nas condições de bem-estar da população, é para a política social que confluem os atores, as demandas e os conflitos referentes a essas condições. Mesmo uma política social que não gere nenhum bem-estar é ainda uma política social.

Contudo, sob o ponto de vista da avaliação, cujo objetivo é atribuir valor, valorar, há que se adotar o critério preliminar do bem-estar para se avaliar uma política social. Uma avaliação política da política social deve necessariamente considerar essa premissa. (LOBATO, 2004: p. 246)

No presente artigo evidenciamos a ausência de processos avaliativos no âmbito da execução penal e, ao analisar os documentos Modelo de Gestão para a Política Prisional (2016) e Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2020) verificamos que as políticas sociais desenvolvidas na esfera prisional reproduzem a lógica de seletividade, focalização e precarização das políticas sociais brasileiras.

2 A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal estabelece que a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, estabelecendo que o ensino ministrado aos presos integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de administração penitenciária.

Para tanto a legislação prevê que cada estabelecimento prisional deverá possuir em seu espaço físico uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros recreativos e didáticos; e uma escola ou unidade de educação.

O direito à educação é considerado um direito universal, democrático, subjetivo e inalienável de qualquer cidadão. Neste sentido, a garantia deste direito para as pessoas em privação de liberdade faz parte de uma concepção ampla de educação, qual seja, a educação como princípio organizador das múltiplas formas de sociabilidade humana, gerando valores e relações, caminhos de emancipação e de convivência.

O Modelo de Gestão para a Política Prisional (2016) estabelece que não existe uma “idade certa” para se frequentar a escola, adotando a concepção de que a educação se dá ao longo da vida, compreendendo não apenas as necessidades de aprendizagem, mas também suas dimensões promotoras de desenvolvimento humano, pessoal e coletivo. A oferta de educação nas prisões, embora assegurada pela Lei de Execução Penal desde 1984, apenas será regulamentada e terá seus propósitos atualizados a partir das Resoluções Nº- 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 11 de março de 2009, e nº 02, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação. Ambas normativas têm por objetivo dispor sobre as responsabilidades, as formas e finalidades da oferta de educação em prisões, afirmando o segmento da Educação de Jovens e Adultos como paradigma de ação a ser



implementada pelos estados, aos quais cabe a tarefa de articular os sistemas de ensino à gestão prisional.

A perspectiva de articulação entre as esferas governamentais (federal e estadual) e entre as secretarias (educação e execução penal) não é uma tarefa simples. A complexidade do modelo federativo brasileiro, as lacunas de regulamentação das normas de cooperação e a visão patrimonialista que ainda existe em muitos setores da gestão pública tornam a tarefa do planejamento educacional bastante complexa e desafiadora. Por outro lado, se a colaboração entre os próprios sistemas de ensino – municipais, estaduais e federal – é historicamente desafiadora, o diálogo com um novo sistema – o prisional – faz-se ainda mais complexo.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019) considera que as atividades educacionais são constituídas por: a) atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, b) cursos técnicos (acima de 800 horas de aula), c) curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula), e d) atividades complementares, que abarcam os presos matriculados em programas de remição da pena pela leitura ou por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura).

De acordo com os dados do INFOPEN (2019) apenas 10,58% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares; e 50% dos custodiados que estudam estão no nível fundamental.

As atividades de leitura são realizadas por 49,96% dos presos que se encontram nesta categoria, 46,95% realizam atividades complementares, como videoteca, cultura e lazer e com apenas 3,83% estão aqueles que praticam algum esporte. Observamos que existe um baixo percentual de adesão as atividades complementares de educação, ou seja, apenas 1,04% da população prisional total do Brasil encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares.

As unidades prisionais brasileiras e, especificamente, do estado do Rio de Janeiro privilegiam uma arquitetura voltada para a garantia da segurança e custódia, não disponibilizando espaço e infraestrutura adequados as atividades educacionais formais e complementares (leitura, artes, esporte e cultura). Outro aspecto que é importante destacar e refletir é que a educação, assim como o trabalho, pode viabilizar processos de conhecimento, reflexões e exercício da cidadania, ou podem reproduzir espaços de alienação e controle social.

A leitura de livros e textos críticos pode contribuir para o processo de desenvolvimento de práticas cidadãs e democráticas, mas a leitura de materiais conservadores, restritivos ou de autoajuda podem desenvolver processos de individualização e reprodução de senso comum ou práticas de controle social. Com isso, gostaríamos de destacar como exemplo o processo de remição da pena por



meio de leitura no âmbito da SEAP-RJ. Neste estado e respectiva secretaria, os presos só obtêm remição de pena se realizarem a leitura dos títulos/ livros indicados pela própria secretaria, sendo a grande maioria classificados como leituras de autoajuda. Outra questão a ser considerada é que esta atividade não foi assumida como responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC-RJ) e a SEAP-RJ também não dispõe de profissionais de educação. Logo, faz-se necessário parcerias com universidades de instâncias pública e privada para a realização do acompanhamento das leituras e remição de pena, esvaziando todo o caráter pedagógico, lúdico e crítico desta atividade.

De acordo com os dados do Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) recolhidos entre o período de janeiro a junho de 2023, o número total da população prisional no Brasil é de 834.874, sendo 644.794 custodiados em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar. Porém, de acordo com outros dados levantados pelo SENAPPEN (2023) no mesmo período, apenas 134.689 das pessoas em privação de liberdade estão efetivamente matriculados na educação escolar.

A Secretária Nacional de Políticas Penais estima ainda que 46,54% dos presos possuem o Ensino Fundamental incompleto. Revelando, desse modo, que o direito estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]" (BRASIL, 1988), não foi garantida de forma plena a esses sujeitos.

Levando em consideração a situação de grande parte das instituições prisionais, que contam com a superlotação, falta de verba e com a infraestrutura precarizada, tanto em questões físicas quanto a respeito dos profissionais que trabalham dentro das unidades prisionais, como garantir uma educação de qualidade dentro desses espaços?

A educação no espaço da prisão pode ser um caminho pelo qual a pessoa em privação de liberdade consegue se reconhecer como alguém capaz de aprender, de ler, de questionar e de ensinar também, pois o processo de ensino e aprendizagem é constituído de trocas. Entretanto, isso só se faz possível se o educador, por meio de suas práticas, busca estimular a educação emancipatória, a reflexão e o pensamento crítico. Segundo Freire (1996, pág. 10): "É por esta ética inseparável da prática educativa, não importa se trabalhamos com crianças, jovens ou com adultos, que devemos lutar. E a melhor maneira de por ela lutar é vivê-la em nossa prática".

É preciso refletir "com e para quem eu quero lutar a favor de direitos?", a favor dos interesses capitalistas que buscam disciplinar, padronizar, para explorar? Ou a favor de uma educação *para e com* as classes pobres e marginalizadas, que valorize os múltiplos conhecimentos existentes e as diversas vivências desses povos?

É preciso que os profissionais que trabalham nas instituições prisionais, principalmente, assistentes sociais e pedagogos, reflitam a importância de seus papéis dentro deste ambiente, que compreendam que não há "ressocialização", pois esse espaço já possui a sua própria dinâmica, os



indivíduos possuem suas vivências individuais e estão inseridos no âmbito das relações sociais. Barriga (1992) destaca a necessidade de: "Um movimento direcionado pela concepção de escola como território múltiplo, marcado pela diversidade de culturas e vozes. Esta transformação requer uma redefinição paradigmática (p. 20)"

Assim, faz-se necessário questionar as próprias práticas profissionais, buscando efetivar ações que estimulem o pensamento crítico e reflexivo, rompendo com as ideias centradas no punitivismo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão é uma instituição social que tem o papel de garantir a manutenção do controle e da ordem social, não cumprindo a proposta funcionalista de “ressocialização”, “reinserção” e “recuperação” do sujeito, que cometeu um delito. Nesse sentido, “[...] treinar homens para a vida livre submetendo-os a condições de cativeiro afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas” (THOMPSON, 2002, p. 12).

Historicamente, as formas de punição atendem aos interesses ideológicos, políticos e econômicos da estrutura social. Pensando o cenário contemporâneo, as formas punitivas e coercitivas atendem à lógica restritiva e de desmonte do Estado Social ou Estado Democrático de Direito e, paralelamente, à intensificação do Estado Penal e gestor de políticas públicas restritivas e assistencialistas.

Pensar a prisão como instituição no âmbito da sociedade capitalista, no século XXI, é desvelar a contradição de construções arquitetônicas que representam a pluralidade e mistura de modelos norte-americanos; o debate constante sobre a interface entre os setores público e privado no âmbito da execução penal, entre a perspectiva da terceirização e privatização; a contradição de um texto legal (a LEP), que ressalta o trabalho como direito, mas que não viabiliza mecanismos de oferta de vagas laborativas para a população carcerária.

A pesquisa tem a proposta não só de evidenciar essas contradições, mas de explicitar que o espaço prisional é um campo hegemônico de relações de poder, sendo perpassado pela disseminação e reprodução ideológica dominante, entretanto constituindo também espaço de resistência, processo de luta e movimento contra hegemônico.

A prisão se configura num espaço de privação, isolamento, repetição, mas antagonicamente pode ser também um espaço de produção de subjetividade e de novas relações sociais. Ela não é um espaço localizado fora e isolado da sociedade, mas constitui parte da sociedade capitalista, servindo como um dos instrumentos de manutenção da estrutura social e de reprodução das relações sociais. O preso não é um indivíduo em disfunção social, mas um sujeito caracterizado por determinada classe social e etnia, vivenciando diversas expressões da questão social. Um sujeito que vivencia no interior da prisão diversas formas de socialização e interação social, criando formas de resistência ao poder.



A assistência, anunciada na LEP como direito, é ressaltada na perspectiva de efetivar ações voltadas à recuperação dos presos e a garantia dos serviços sociais, que possibilitam a inclusão social do indivíduo, sendo considerada, como ação indispensável ao “tratamento penal”, colocando o preso na condição ambígua de cidadão e, ao mesmo tempo, “sujeito em disfunção social”.

Nesse sentido, as políticas sociais definidas no texto legal da LEP representam estratégias de atendimento às necessidades básicas dos presos, no processo de cumprimento da pena, caracterizadas principalmente pela assistência material, jurídica e à saúde. Por outro lado, as políticas sociais no cenário de execução penal efetivam ações e atendimentos necessários à perspectiva de “ressocialização”, “readaptação” e “reinserção social” dos indivíduos privados de liberdade.

A assistência social, educacional, de saúde e trabalho contribui para a produção material e imaterial da vida social dos presos. Ou seja, estas assistências além de viabilizarem o acesso concreto e material a diversos serviços, produzem e reproduzem ideologicamente valores, concepções, pensamentos, visões de homem e de mundo.

O acesso e efetivação dos direitos sociais e das assistências, no campo da execução penal, configuram-se como a reprodução de ideologias dominantes e de controle social ou a possibilidade de elaboração de uma cultura própria dos diversos segmentos sociais. Destacando-se o papel da educação, religião e assistência social no acesso do preso à informação, conhecimentos e habilidades imprescindíveis para o desenvolvimento de uma visão crítica da realidade. Logo, as assistências – na dimensão ideológica - consistem num contexto de múltiplas contradições e num campo de disputa de poder e de luta hegemônica.

Outra contradição presente no texto legal, normativo e evidenciado no cotidiano da vida prisional consiste no binômio direito / benefício; cidadão / beneficiário; benefício / disciplina. O direito às assistências, previsto na LEP, são efetivados no campo empírico da execução penal como ações de benemerência e favorecimento aos presos, que possuem bom índice de comportamento e disciplina. Nesse sentido, o direito não adquire status de cidadania, uma vez que sua operacionalização depende da estrutura física e humana do ambiente prisional; além de serem associadas à condição de disciplina dos presos.

As políticas públicas são formuladas no sentido de atender as legítimas demandas e necessidades sociais. Logo, a LEP estabelece as assistências considerando o atendimento às necessidades sociais dos presos, com vistas ao cumprimento da pena de reclusão e a sua perspectiva de “ressocialização social”.

Na maioria das unidades prisionais não existe infraestrutura e recursos humanos, que possam garantir o atendimento (universal) e acesso de toda a população carcerária às assistências social, educacional, laborativa e à saúde. Logo, são atendidos prioritariamente os presos que possuem maior



necessidade – socioeconômica, jurídica ou de saúde - utilizando o caráter focalista, seletivo e compensatório das políticas sociais.

Nesse sentido, as prisões não constituem espaços de efetivação da cidadania plena e ampliada, mas um lugar de atendimentos pragmáticos, emergenciais e compensatórios de carências. A condição meritocrática e particularista de atenção às necessidades sociais dos presos retira sua condição de cidadão, uma vez que o critério de acessibilidade, maior necessidade ou mesmo o critério positivista do bom comportamento, restringe o acesso da população carcerária aos bens e serviços previstos na LEP.

Sposati (1995) ressalta que as políticas sociais constituem um campo contraditório, caracterizado por processos de exclusão e inclusão social. Por um lado, o acesso da população às políticas sociais minimamente garante o atendimento das suas necessidades básicas, configurando um processo de inclusão social. E, por outro lado, estes atendimentos são desenvolvidos na forma de benefícios, reforçando o traço de exclusão social desta população e de benemerência presente nas políticas sociais.

As políticas sociais, consideradas por Draibe (1996) como meritocráticas e particularistas também são perpassadas por um excesso de burocrativismo estatal. No campo da execução penal, o preso para ter acesso às assistências trilha caminhos burocráticos diversos, caracterizados pelo preenchimento de fichas e formulários, pelo condicionamento, custódia e disciplinamento do tempo de espera ou do tempo do atendimento, sendo o mesmo definido previamente pela direção da unidade prisional ou pelos profissionais deste campo.

Outra característica das políticas sociais observadas no campo da execução penal consiste nos processos de refilantropização e mercantilização das políticas públicas no contexto neoliberal.

A Lei de Execução Penal evidencia que a responsabilidade pela execução das penas privativas de liberdade é intrínseca ao Estado, devendo este recorrer à colaboração da sociedade. Nesse sentido, o processo de custódia e tratamento do preso, apesar de ser considerado normativamente uma prerrogativa do Estado, pode ser executado de maneira descentralizada pelas instâncias públicas, privadas e pelo terceiro setor.

No estado do Rio de Janeiro é adotada, pela administração penitenciária, a gestão mista de serviços, realizada diretamente pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/RJ) e por empresas ou cooperativas terceirizadas. A assistência ao trabalho e o desenvolvimento de atividades laborativas são desenvolvidas no interior da unidade prisional por empresas privadas. Essas empresas instalam a infraestrutura necessária a sua produção e utilizam a força de trabalho do preso, reduzindo os custos da produção e caracterizando o processo de mercantilização das políticas sociais.

As atividades e cursos de profissionalização (assistência à educação) são realizadas através de parcerias do Estado com organizações não governamentais, instituições religiosas e outras, que



configuram o terceiro setor; caracterizando o processo de refilantropização das políticas sociais. Os presos, muitas vezes, obtêm assistência material através da sua inserção numa atividade religiosa, reforçando o caráter filantrópico, individualista e meritocrático do atendimento às necessidades do preso, mediante sua inserção e participação religiosa.

A LEP não ganhou a efetividade necessária à garantia e ao acesso aos direitos da população presa. Tal efetividade, na verdade, seria configurada a partir da implantação de uma política penitenciária contínua, sob a responsabilidade do Estado (nos três níveis: federal, estadual e municipal), garantindo a intersetorialidade e integralidade das políticas públicas.

Nesse sentido, o campo da execução penal é perpassado pelas mesmas características e contradições da política pública de assistência social, não configurando a efetivação de um Estado Democrático de Direito ou Estado Social.



REFERÊNCIAS

BARRIGA, A. D. Tesis para una teoría de la evaluación y sus derivaciones en la docencia. In: Perfiles Educativos. México: Centro de Investigaciones y Servicios Educativos de la UNAM, 15, mar. 1982.

BRASIL, Constituição Brasileira (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF Senado 1988.

BRASIL. Lei de execução Penal Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4>

BRASIL. Decreto nº 7.626 de 24 de novembro de 2011. Instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm.

BRASIL. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. In: Portal do MEC: Diretrizes para a Educação Básica, Brasília, DF, 2010. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192.

BRASIL. Lei. N. 12.847, 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm

CNJ. Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública: sumário executivo/ Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa Insper; Colaboração Fundação Getúlio Vargas. – Brasília: CNJ, 2023.

CRUZ, Monique de Carvalho. Serviço Social nas prisões: dimensões e desafios profissionais. Capítulo 2 - Formação socioespacial brasileira, punitivismo e os desafios para o SS. Editora Saberes e Práticas; 1ª edição (13 de dezembro de 2022).

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS. Modelo de Gestão para a Política Prisional. Brasília: 2016.

DORNELLES, João. O desafio da violência, a questão democrática e os direitos humanos no Brasil. Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 213 a 221 - jul/dez 2006.

FACEIRA, Lobelia; LEMOS, Amanda; SILVA, Dara. As contradições e os desafios da Política de Assistência Social no âmbito da Execução Penal.

FERREIRA, Guilherme Gomes e VALLS, Laura Barcellos de. Serviço Social nas prisões: dimensões e desafios profissionais. Capítulo 3 - Dissidências Sexuais e de Gênero nas Prisões Brasileiras. Editora Saberes e Práticas; 1ª edição (13 de dezembro de 2022).



FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História das violências nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. *Cuidado, Escola!* Brasiliense, 1998, p. 107 de 117.
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3278609/mod_resource/content/1/Cuidado%20Escola.pdf.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa Lobato. *Avaliação de políticas sociais: notas sobre alguns limites e possíveis desafios*. In: *Trabalho, Educação e Saúde*. 2 (1): 239-265, 2004.

MARTINS, Evandro. *A etimologia de alguns vocábulos referentes à educação*. *Olhares e Trilhas - Uberlândia*, Ano VI, n. 6, p. 31-36, 2005. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/olharetilhas/article/download/3475/2558/12930>.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO. *Relatório parcial sobre os impactos do COVID-19 no sistema prisional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: julho, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: 2020.

ONOFRE, Elenice M. C.; JULIÃO, Elionaldo F. *A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas*. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/V5W4MGrPhHnWn4HGnKcrs5L/?format=pdf>.

SENAPPEN. *Levantamento de Informações Penitenciárias - SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais)*. 14º Ciclo. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2023.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WACQUANT, Lôic. *As prisões da miséria*. Paris: Raisons d' Agir. 2003